



Ordem dos Médicos

Conselho Nacional Executivo

1 Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/87, de 30 de Janeiro de 1988, e das
2 disposições conjugadas da alínea b) do artigo 6.º, alínea j) do artigo 64.º e alínea b) do artigo
3 57.º, todos do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de
4 Julho, é aprovado o

5

6

7

8

Regulamento de Apoios Sociais do Fundo de Solidariedade Social da Ordem dos Médicos

9

O Fundo de Solidariedade Social da Ordem dos Médicos foi instituído pelo Decreto-Lei n.º
10 27/87 de 30 de Janeiro.

11

O FUNDO é um património que a Ordem dos Médicos autonomiza por forma a disponibilizar
12 apoios sociais diversos aos médicos, incluindo o Benefício Social do Fundo de Solidariedade
13 Social da Ordem dos Médicos de acordo com o presente Regulamento.

14

15

Artigo 1.º

16

Fundo de Solidariedade e Benefício Social

17

- 18 1. A Ordem dos Médicos criou um Fundo Autónomo dotado de activos de natureza financeira que
19 disponibilizou e que se encontra entregue à guarda e gestão do Conselho Nacional Executivo da
20 Ordem dos Médicos, Fundo esse que se destina a suportar os encargos decorrentes de apoios
21 sociais, incluindo o Benefício Social do Fundo de Solidariedade Social que se institucionaliza a
22 favor dos Associados da Ordem dos Médicos.
- 23 2. A atribuição de Benefício Social do Fundo de Solidariedade Social traduz-se em conceder
24 prestações pecuniárias ou em espécie aos médicos inscritos na Ordem dos Médicos que a
25 elas tenham direito e, eventualmente, a seus ascendentes, descendentes e cônjuges não
26 separados judicialmente de pessoas e bens e pessoas que, com aqueles, vivam em união de
27 facto na data do falecimento e em situação de dependência e enquanto esta se mantiver.

28

29

Artigo 2.º

30

Comissão Executiva de Gestão

31

- 32 1. É criada no âmbito da Ordem dos Médicos uma Comissão Executiva de Gestão do Fundo de
33 Solidariedade Social da Ordem dos Médicos que tem por atribuições fazer instituir e apreciar os
34 processos de candidaturas no âmbito do Benefício Social do Fundo de Solidariedade Social e
35 efectuar a gestão corrente financeira e patrimonial daquele Fundo.
- 36 2. A Comissão Executiva de Gestão é nomeada pelo Conselho Nacional Executivo e exerce
37 funções por mandatos de três anos e manter-se-á em funções até que um novo órgão
38 nomeie os novos membros.
- 39 3. A Comissão Executiva de Gestão é composta por três médicos, um por cada Secção
40 Regional e a designar por estas, sendo o seu presidente escolhido pelo Presidente da
41 Ordem dos Médicos.
- 42 4. Sem prejuízo das competências que, nos termos dos Estatutos e do Decreto-Lei n.º 27/87,
43 estão atribuídas ao Conselho Nacional Executivo e ao Presidente da Ordem dos Médicos, a
44 Comissão Executiva de Gestão obriga-se em todos os actos da sua própria competência
45 pela assinatura do Presidente da Comissão Executiva de Gestão e de um dos seus vogais.
- 46 5. As ordens de pagamento e movimentação de fundos que digam respeito ao Fundo de
47 Solidariedade deverão ser sempre assinadas pelo Presidente da Ordem dos Médicos e pelo
48 Presidente da Comissão Executiva de Gestão e, na falta deste, por um dos seus vogais.
- 49 6. A Comissão Executiva de Gestão deve submeter ao Conselho Nacional Executivo as propostas
50 sobre as grandes opções do Fundo de Solidariedade, os regulamentos internos complementares
51 e respectivas revisões, os orçamentos e relatórios de contas anuais.
- 52 7. A Comissão Executiva de Gestão reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada
53 trimestre e sempre que a necessidade de decisões relacionadas com a atribuição de
54 subsídios assim o justifique.
- 55 8. O Conselho Nacional Executivo deve ter informação actualizada de todos os benefícios
atribuídos, do planeamento económico e financeiro anual e poderá ter acesso a todo e
qualquer documento do Fundo.



Ordem dos Médicos

Conselho Nacional Executivo

- 1 9. O Conselho Nacional Executivo prestará à Comissão Executiva de Gestão todas as
2 informações que esta considerar necessárias ao desempenho das suas funções,
3 nomeadamente, fornecerá cópia do Relatório de Contas Trimestral, dos Balancetes com a
4 demonstração de custos e proveitos mensais e mapa de situação bancária (saldos e
5 aplicações) das receitas do Fundo de Solidariedade.
6 10. Sempre que o Conselho Nacional Executivo assim o entender a Comissão Executiva de
7 Gestão reunirá com aquele e prestará as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 3.º

Apoio Administrativo à Comissão Executiva de Gestão

- 11 1. O Conselho Nacional Executivo designará de, entre os seus funcionários administrativos,
12 um ou mais que ficarão adstritos, em exclusivo, à Comissão Executiva de Gestão e ao
13 apoio administrativo e patrimonial desta.
14 2. O pessoal administrativo que presta serviço ao Fundo de Solidariedade Social responde
15 funcionalmente à hierarquia administrativa estabelecida na Ordem dos Médicos.

Artigo 4.º

Beneficiários

- 19 1. Têm direito às prestações concedidas no âmbito do Benefício Social do Fundo de
20 Solidariedade Social os licenciados em Medicina inscritos na Ordem dos Médicos que
21 comprovadamente se encontrem em situação económica difícil, seja, que, estejam
22 privados de meios de subsistência ou especialmente carenciados delas.
23 2. Constituem indícios de carência ou de privação de meios de subsistência os médicos cujo
24 agregado familiar usufrua uma capitação mensal inferior a um salário mínimo nacional.
25 3. Têm ainda direito a apoio e nas mesmas condições que os médicos, os seus descendentes
26 menores, os ascendentes e cônjuges, não separados judicialmente de pessoas e bens e
27 pessoas que com aqueles vivam em união de facto na data do falecimento, em situação de
28 dependência e enquanto esta se mantiver.
29 4. Sempre que por razões humanitárias e devidamente comprovadas e fundamentadas o
30 médico ou as pessoas referidas no n.º anterior demonstrem carecer de apoio urgente,
31 poderá a Comissão Executiva de Gestão deliberar a atribuição de um benefício social, a título
32 provisório e enquanto é instruído o competente processo, apoio esse que o médico ou as
33 pessoas beneficiárias ficam constituídas na obrigação de reembolsar caso o benefício venha
34 a ser total ou parcialmente indeferido e na medida deste.
35 5. Sempre que o médico preencha os requisitos referidos no n.º 2 ou n.º 4 do presente
36 artigo, mas haja indícios sérios de que o mesmo possui património ou rendimentos não
37 declarados e susceptíveis de provirem à sua subsistência, a Comissão Executiva de Gestão
38 tem a possibilidade de recusar a atribuição de benefício social.

Artigo 5.º

Obrigações dos Interessados

- 42 1. Os interessados que se pretendam candidatar a qualquer das prestações a conceder no
43 âmbito "Benefícios Sociais do Fundo de Solidariedade Social", estão obrigados a fazer
44 prova de que se:
45 a) Encontraram em qualquer das situações previstas no artigo 4.º do presente Regulamento;
46 b) Fazer prova bastante da situação que justifique e fundamente a sua pretensão ou
47 percepção do Benefício através da exibição de documentos comprovativos da sua situação
48 profissional, clínica, financeira, patrimonial e fiscal conforme requerido;
49 c) Declarar, sob compromisso de honra, que têm as carências invocadas e que se
50 obrigam a devolver toda e qualquer ajuda a que não tenham direito.



Ordem dos Médicos
Conselho Nacional Executivo

- 1 2. As pessoas indicadas no n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento estão igualmente
2 sujeitas aos deveres consignados no número anterior.

3
4 Artigo 6.º

5 Prestação do Benefício Social

- 6 1. As prestações a conceder no âmbito do Benefício Social do Fundo de Solidariedade Social
7 são prestações de natureza pecuniária ou em espécie.
8 2. As prestações pecuniárias ou em espécie de periodicidade mensal ou periodicidade a definir,
9 que a Comissão Executiva de Gestão defina terão em conta as necessidades individuais e
10 familiares do Requerente e procurarão recolocar ou permitir um mínimo de subsistência de
11 acordo com o disposto no artigo 4.º n.º 2 do presente Regulamento. O respectivo montante
12 será fixado pela Comissão Executiva de Gestão.
13 3. O benefícios social a conceder pela Comissão Executiva de Gestão terá como objectivo a
14 complementaridade de apoio e não a substituição de apoios estatais ou outros,
15 nomeadamente as obrigações legais de familiares previstas no Código Civil.

16
17 Artigo 7.º

18 Manutenção do Benefício Social

- 19 1. As prestações concedidas no âmbito do Benefício Social do Fundo de Solidariedade Social
20 são devidas enquanto se verificar a situação de facto que as determinou, mas não são
21 transmissíveis aos herdeiros, excepto aos descendentes menores, enquanto tal ou
22 incapacitados, e aos ascendentes e cônjuges enquanto se mantiverem na situação referida
23 no art. 2º.
24 2. A omissão de informações ou a prestação dolosa de informações falsas para instrução de um
25 processo de candidatura a uma prestação determina o dever de reposição das prestações
26 indevidamente recebidas, ou o seu equivalente pecuniário, e a impossibilidade de requerer para
27 o seu autor qualquer outro tipo de prestação no âmbito do Benefício Social do Fundo de
28 Solidariedade Social. Se necessário recorrer-se-á a penhora de Bens.
29 3. Os beneficiários do Fundo de Solidariedade têm obrigatoriamente de fazer prova da sua
30 situação de carência anualmente, ou em qualquer altura que tal lhe seja solicitado, sob
31 pena de serem imediatamente suspensos os Benefícios de Solidariedade. Devem também
32 colaborar com a Assistente Social indicada pela Comissão Executiva de Gestão.

33
34 Artigo 8.º

35 Instrução da Candidatura

- 36 1. Os processos de candidatura a qualquer tipo de prestação de serviços no âmbito do Benefício
37 Social do Fundo de Solidariedade Social são da iniciativa dos interessados, da própria Ordem,
38 ou de outra pessoa, desde que o faça com a anuência escrita do interessado se este estiver
39 em condições de a prestar, ou por seu representante legal, mediante requerimento dirigido ao
40 Presidente da Comissão Executiva de Gestão do Fundo de Solidariedade Social.
41 2. A Comissão Executiva de Gestão pode:
42 a) Deferir o benefício se estiver na posse de meios de provas suficientes;
43 b) Determinar a apresentação de outros meios de prova se o julgar conveniente;
44 c) Indeferir a concessão de benefícios, se considerar que os mesmos são desprovidos de
45 fundamento;
46 d) Solicitar informações ou colaboração de pessoas ou entidades que julgue necessárias para
47 uma melhor análise das circunstâncias invocadas pelos requerentes.
48 3. Em caso de ampliação da prova a Comissão Executiva de Gestão concluirá por uma
49 proposta de deferimento ou indeferimento do pedido.
50
51



Ordem dos Médicos
Conselho Nacional Executivo

1 Artigo 9.º

2 Arquivamento da Candidatura

3 Se o processo estiver parado por período superior a 60 dias por facto imputável ao interessado
4 será automaticamente arquivado pela Comissão Executiva de Gestão.

5
6 Artigo 10.º

7 Decisão Final e Recurso

8 A decisão final num processo de candidatura a uma prestação no âmbito da atribuição do Benefício
9 Social do Fundo de Solidariedade Social é da competência da Comissão Executiva de Gestão e da
10 sua deliberação cabe recurso para o Conselho Nacional Executivo.

11
12 Artigo 11.º

13 Equilíbrio Financeiro do Fundo de Solidariedade Social

14 As prestações a conceder pelo Fundo de Solidariedade Social no âmbito da atribuição do
15 Benefício Social do Fundo de Solidariedade Social deverão ter em conta o equilíbrio financeiro
16 do Fundo criado e a capacidade da Ordem dos Médicos o dotar de meios que permitam
17 satisfazer os encargos que lhe sejam imputáveis.

18
19 Artigo 12.º

20 Suspensão ou interrupção do Benefício

21 As prestações atribuídas pela Ordem dos Médicos no âmbito da atribuição do Benefício Social
22 do Fundo de Solidariedade Social não constituem direitos definitivos ou adquiridos para os
23 respectivos beneficiários pelo que podem ser suspensas ou interrompidas:

- 24 a) Em caso de processo disciplinar do beneficiário da Ordem dos Médicos que determine pena
25 igual ou superior a suspensão e pelo período correspondente à dita pena;
- 26 b) Em caso de insuficiência financeira do Fundo para suportar as prestações que lhe forem
27 imputadas;
- 28 c) O acesso a novas candidaturas aos Benefício Social do Fundo de Solidariedade Social
29 será suspenso assim que se verifique que os fundos existentes só permitem o
30 cumprimento dos encargos já assumidos.
- 31 d) Logo que o Conselho Nacional Executivo disponibilize as verbas necessárias será
32 obrigatoriamente reactivado o acesso a novos Beneficiários, considerando-se como
33 prioritários os pedidos entretanto formulados.

34
35 Artigo 13.º

36 Receitas do Fundo de Solidariedade Social

- 37 1. As verbas a afectar pela Ordem dos Médicos ao Fundo de Solidariedade Social serão as
38 resultantes dos rendimentos dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Fundo de
39 Solidariedade da Ordem dos Médicos, os legados e donativos que a ele se destinem, os
40 decorrentes de acordos e contratos especificamente efectuados, as comissões de seguros
41 e eventuais saldos positivos de actividades seguradoras da Ordem dos Médicos, os
42 rendimentos de aplicações financeiras pertencentes ao Fundo.
- 43 2. Serão ainda verbas do Fundo de Solidariedade Social aquelas que anualmente o Conselho
44 Nacional Executivo lhe decidir atribuir.

45
46 Artigo 14.º

47 Encargos do Fundo de Solidariedade Social

48 São encargos do Fundo de Solidariedade Social relativos a benefícios da ex-Caixa de
49 Previdência dos Médicos Portugueses, os subsídios atribuídos e as despesas de gestão,
50 manutenção e administração imobiliária.

51